Artigo
DOI: 10.31240/2595-1165.vol7n13a2024pp54-79

A relação «delito e pecado» nos *delicta graviora contra mores*: da gestação de *Integrae servandae* às *Normae* de 2001[1]

The Relationship between «Delict and Sin» in the delicta graviora contra mores: from the Gestation of Integrae servandae to the Normae of 2001

Jordi Bertomeu Farnós[2]

Resumo: O objetivo deste artigo é apresentar a evolução recente da relação entre os conceitos de delito e de pecado na iudicatio dos delicta graviora contra mores. Na análise dos chamados «movimentos pendulares» entre um juridicismo excessivo, passando por um antijuridicismo pós-conciliar e um pretenso justicialismo atual, mostra-se como na Igreja, ao contrário das legislações estatais, a distinção, sem separação, entre a esfera moral e a esfera jurídica permitiu que nela se restaurasse o poder coativo, pelo menos nos casos dos delicta graviora. O estudo faz também uma referência especial à gênese da Instrução Integrae servandae e a sua influência na crise subsequente dos abusos sexuais clericais.

Palavras-chave: Delicta graviora; pecado e delito; antijuridicismo; atividade coativa; *Integrae servandae*.

Abstract: This article reviews the recent evolution of the relationship between the concepts of delict and sin in the iudicatio of the delicta graviora contra mores. By analysing the so-called «pendular movements» between excessive juridicism, post-conciliar anti-juridicism and a supposed contemporary justicialism, the study shows how, in the Church, unlike in state legal systems, the distinction, without separation, between the moral sphere and the juridical sphere has made it possible to restore coercive power, at least in cases concerning the delicta graviora. The article also pays special attention to the genesis of the Instruction Integrae servandae and to its influence on the subsequent crisis of clerical sexual abuse

Keywords: Delicta graviora; sin and delict; anti-juridicism; coercive power; *Integrae servandae*.

[1] Tradução: Prof. Dr. Pe. Valdinei de Jesus Ribeiro, CMF (ISDCSC).

[2] Monsenhor Jordi Bertomeu Farnós é Oficial do Dicastério para a Doutrina da Fé.

Premissa

As raízes culturais de cada sociedade moldam o sentido do direito. Numa cultura marcada pelo relativismo, secularismo e positivismo, em um contexto de pragmatismo e eficientismo, questiona-se se o direito é um simples conjunto de normas que regulam a vida quotidiana, resultado de um acordo (*quid iuris*), ou é uma dimensão essencial do homem, porque resposta ao sentido da vida e do seu fim (*quid ius*).

De acordo com a visão antropológica cristã, a reflexão sobre o poder coativo da Igreja (cân. 1311) nos remete para uma particular concepção filosófica do direito e a sua reflexão teológica, porque, para além da tarefa específica da justiça de *unicuique suum tribuere*, está também em jogo a visão eclesiológica e, sobretudo, soteriológica, isto é, a reflexão sobre o valor da redenção operada por Cristo no seu sacrifício, pelo qual libertou a humanidade da fraqueza, da fragilidade e das limitações causadas pelo pecado original[3].

1. Pecado e delito e a sua interação

Se o pecado é um conceito moral-religioso, o delito, pelo contrário, é um conceito político-jurídico: da violação deliberada do ordenamento jurídico de um Estado, não se responde perante Deus, mas perante o juiz e, em sentido mais amplo, perante a comunidade e o Estado em que se vive. Diferentemente das correntes filosóficas seculares que fundamentam o delito no consenso político, a antropologia cristã fundamenta-o nos valores morais: segundo esta última, as declarações explícitas dos direitos não fundam, mas, antes, reconhecem a sua existência. Além disso, a lei moral está subjacente à estrutura jurídica da lei, mesmo se o juiz, ao avaliar a violação desta última (a estrutura), concentre-se mais na imputabilidade jurídica, dolosa ou negligente-culposa (porque não se presume a intenção *dolosa* ou deliberada de violar uma lei), e nem tanto a imputabilidade moral (porque na presença de um ato externo, presume-se a maldade intrínseca *nisi aliud appareat*:

[3] Cf. Giovanni Paolo II, lett. enc. "Fides et ratio", in *AAS* 1998, nn. 22 e 43, 23 e 39.

cân. 1321, § 3).

No caso dos abusos sexuais de menores por parte de clérigos, depois de estabelecido o *fumus delicti*, após a investigação prévia, na qual o réu não resultou claramente inimputável (presunção de imputabilidade: cân. 1321, § 3), ao apurar-se a intenção dolosa do réu (cân. 1321, § 1) no sucessivo processo, é habitual que ele afirme que o ato cometido não foi tão grave porque os fatos que lhe são imputados são normais em nossa atual cultura hiper sexualizada, porque foram consentidos ou porque não se verificou qualquer dano evidente no menor. No entanto, os elementos de imputabilidade jurídica e moral existem porque os atos que lhe são atribuídos não só são contrários ao sexto mandamento do Decálogo e, portanto, particularmente proibidos para quem fez uma promessa ou voto de castidade, mas também porque se verifica que o prazer procurado e obtido pelo réu foi conscientemente ilícito: o dano sofrido pelo menor é um elemento que será avaliado na aplicação de uma pena justa.

Pecado e delito são, portanto, duas categorias que interagem. No entanto, na comunidade civil, a tendência é a de forçar a sua tensão até à sua separação radical: assim, da identificação total decorreria a negação do princípio da autonomia da ordem temporal e da liberdade religiosa, mas da divergência absoluta emergiria uma injustiça.

2. Separação radical entre delito e pecado e os «movimentos pendulares» eclesiais

Nos últimos duzentos anos, como resultado dos efeitos da difusão de uma cultura iluminista, tão caraterística da era moderna, o contexto social foi contrário a uma compreensão unitária do agir humano: a exclusão de Deus da vida pública levou à separação radical entre delito-direito e pecado-moral.

A partir de Immanuel Kant (1724-1804), o direito passou a ser cada vez mais entendido como uma mera técnica ao serviço do poder, afastada de qualquer avaliação moral. Se o bem não é uma realidade objetiva, mas apenas uma preferência subjetiva, o Estado-mercado, na tarefa de evitar a desintegração social, torna-se o grande regulador dos bens ou valores morais ao serviço da satisfação dos desejos individu-

ais. A consciência moral fica subordinada ao critério instrumental. A configuração dos delitos nada tem a ver com a lei moral, mas sim com interesses basilares, formulados e protegidos pela maioria, única legitimação do poder.

A Igreja, imersa em tal cultura, acolheu, nem sempre conscientemente, esta separação, quando, nos últimos tempos, considerou o direito canônico não só como um instrumento marginal à pastoral, mas como algo danoso para o anúncio do Evangelho. Nos anos que se sucederam ao Concílio Vaticano II, formou-se um "movimento pendular", que deslocou o limiar da atenção de uma orientação justicialista para um laxismo prático. A falácia do "antijuridicismo" somente viria a se manifestar, nos últimos vinte anos, com a explosão da justiça penal.

A recente recuperação do direito penal canônico coincide com a chamada «crise da pederastia na Igreja», que irrompeu ferozmente em muitos países de tradição católica secular. Abundante nas causas desta última, o Papa Bento XVI, durante a sua viagem apostólica à Irlanda, em março de 2010, admitiu uma culpa eclesial, pelo menos *in vigilando*, e manifestou a sua vontade de encorajar as medidas necessárias para a corrigi-la. Afirmou assim:

> «É interessante, a este respeito, o que me disse o Arcebispo de Dublin. Disse-me que o direito penal eclesiástico até o final dos anos cinquenta funcionou; certo, não era completo - em muito se podia criticá-lo - mas, de qualquer modo, era aplicado. A partir da metade da década de sessenta, pura e simplesmente não foi aplicado. Dominava a convicção de que a Igreja não devia ser uma "Igreja do direito", mas uma "Igreja do amor"; que não devia punir... Naquela época, mesmo pessoas muito capazes sofreram um estranho obscurecimento do pensamento. Hoje temos de aprender de novo que o amor pelo pecador e o amor pela vítima estão em um justo equilíbrio, na medida em que eu puno o pecador na forma possível e apropriada: neste sentido, no passado, houve uma alteração da consciência quando surgiu o obscurecimento do direito e da necessidade da pena»[4].

O Papa confirmou assim a existência de graves disfunções no modo de manter a disciplina eclesial, reconhecendo a existência de um

[4] Benedetto XVI, *Luce del mondo. Il Papa, la Chiesa e i segni dei tempi. Una conversazione con Peter Seewald,* Città del Vaticano 2010, 47.

direito eclesial «incompleto», «muito criticável» e, sobretudo, não aplicado.

Não mais delitos a serem redimidos na comunidade dos fiéis, mas apenas pecados a perdoar. De uma Igreja «justicialista ou do direito», passou-se para uma Igreja «antijurídica ou do amor», que daria prioridade à recuperação do acusado em detrimento da restituição da justiça à vítima. Mais do que um sistema insuficiente, parece que nos responsáveis pela disciplina eclesial houve uma espécie de *forma mentis* disforme da precedente.

3. O poder coativo desativado e a crise da pederastia na Igreja

Em 2019, o então Papa emérito Bento XVI voltou a refletir sobre a origem da referida crise de pederastia na Igreja, oferecendo ao seu Sucessor um artigo publicado no jornal mensal alemão *Klerusblatt,* divulgado pela imprensa italiana aos 11 de abril. Nele, ao criticar as concessões doutrinais da Igreja, afirmava que a causa do cataclisma dos abusos na Igreja residiria principalmente no colapso espiritual e na dissolução do conceito cristão de moralidade, pela marcada tendência homossexual entre o clero católico, a partir da mudança de paradigma sexual favorecido pelo movimento de Maio de 1968, bem como pela política e pela cultura dominantes naquele momento[5].

Como exemplo da liberdade sexual, considerada como uma categoria basilar da relativista civilização ocidental contemporânea, e do seu impacto também sobre a percepção da pederastia, a quem se refira ao apelo público lançado em 1977 no *Le Monde*, por Guy Hocquenghem e assinado por 69 intelectuais franceses (entre eles, Jean-Paul Sartre, Roland Barthes, Simone de Beauvoir, Jack Lang, Louis Aragon, André Glucksmann) relativo à ilegitimidade da punição de relações sexuais com jovens que consentem[6].

A pederastia clerical, no entanto, tinha estado abundantemente presente no Santo Ofício nos anos anteriores, no contexto da luta contra a *sollicitatio ad turpia* e o *crimen pessimum*. Talvez não em uma me-

[5] Cf. Benedetto XVI, "La Chiesa e lo scandalo degli abusi sessuali" in *Corriere della Sera,* 11 aprile 2019, 8-9.

[6] F. Benigno-V. Lavenia, *Peccato o crimine. La Chiesa di fronte alla pedofilia,* Bari-Roma 2021, 73.

dida adequada em relação ao impacto social das últimas décadas, mas também não de forma insignificante. As centenas de casos tratados pelo Santo Ofício até 1965 e conservados em seus arquivos o provam[7].

Em segredo (*Secretum S. Officii* e, mais tarde, *Secretum Pontificium*)[8], para evitar o escândalo entre os fiéis, este Dicastério Romano, aplicou, com determinação, nas décadas de 1930, 1940 e 1950, uma lei própria, a instrução *Crimen sollicitationis* de 1922, reformada em 1962, não só para punir os casos de solicitação no contexto da confissão, mas também os de *corruptio minorum*, a grande maioria dos quais ligados ao *crimen pessimum*[9].

Além disso, três anos antes do relaxamento moral e doutrinal, que teria provocado o "maio francês", o Papa Paulo VI publicou, aos 7 de dezembro de 1965, nas vésperas da conclusão do Concílio, a exortação apostólica *Integrae servandae,* para a reforma da então *Suprema Sacra Congregatio Sancti Officii*: este passo legislativo precedeu em dois anos a reforma de toda a Cúria Romana, iniciada pela constituição apostólica *Regimini Ecclesiae universae*, de 15 de agosto de 1967, que aplicava o Decreto Conciliar *Christus Dominus*, de 28 de outubro de 1965.

Os documentos *Integrae servandae* e *Regimini Ecclesiae universae,* expoentes do sentimento majoritário dos Padres Conciliares, confi-

---

[7] S. Terraneo, "Il processo di elaborazione dell'Istruzione *Crimen sollicitationis* del 1922", in *Ius Ecclesiae,* 34, 2022, 67-91.

[8] "Com o *Motu Proprio Integrae servandae*, de 7 de dezembro de 1965, o nome da Suprema Sagrada Congregação do Santo Ofício foi alterado para Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé; e a própria estrutura do Sagrado Dicastério também foi reordenada. Na sequência dessa alteração, constatou-se que o segredo, até então denominado *Secretum S. Officii*, também deveria mudar a sua denominação, sendo necessário rever as normas que o regulamentavam [...] A) Nome. O que até então era chamado de Segredo do Santo Ofício, em latim *Secretum S. Officii*, passará a se chamar Segredo Pontifício, em latim *Secretum Pontificium"* (6 de novembro de 1968): Sacra Congregazione per la Dottrina della Fede, *Collectanea Supremae Sacrae Congregationis Sancti Officii ab anno 1960 ad annum 1965 et Congregationis Pro Doctrina Fidei ab anno 1966 ad annum 1969,* Città del Vaticano, 1987, 238-242.

[9] "Crimini pessimo, pro effectibus poenalibus, aequiparatur quodvis obscoenum factum externum, graviter peccaminosum, quomodocumque a clerico patratum vel attentatum cum impuberibus cuiusque sexus vel cum brutis animantibus seu *bestialitas* (n. 73)": Supremae Sacrae Congregationis Sancti Officii, *Instructio De modo procedendi in causis sollicitationis,* Città del Vaticano 1962, 23.

guraram o governo central da Igreja Católica nas décadas seguintes e o serviço da Cúria Romana ao Papa e aos Bispos do mundo, tendo ambos os documentos, na sua base, a mesma concepção de como proceder para enfrentar ou, melhor, de como não atuar contra os casos mais graves de indisciplina eclesial. Com esta legislação, o poder coativo eclesial foi desativado. Houve um adormecimento tácito em relação à aplicação de leis que nunca foram revogadas.

4. A gestação da instrução *Integrae servandae*

O dia 8 de novembro de 1963 marcou o início da gestação de *Integrae servandae.* No contexto das discussões conciliares sobre a reforma da Cúria, relatadas nas *Acta Synodalia*, o Card. Joseph Frings, Arcebispo de Colônia, servindo-se de um texto preparado para ele pelo seu jovem assistente teólogo, Joseph Ratzinger, recebeu um estrondoso *plausus* dos Padres Conciliares quando afirmou:

> «Parece-me muito importante que estas regras, especialmente as que dizem respeito à clara distinção entre as esferas administrativa e judicial, sejam alargadas a todas as Congregações, mesmo à *Suprema Congregatio Sancti Officii*, cujo modo de proceder em muitas coisas continua a não se adequar ao nosso tempo e será um dano para a Igreja e um escândalo para muitos»[10].

O mesmo Cardeal Frings anota em suas memórias que

> «aquele discurso teve uma ressonância totalmente inesperada e quase perturbadora. É evidente que tinha falado com coração e sentimento a muitas pessoas que sustentavam terem sido tratadas injustamente e de maneira indigna pelo Santo Ofício. E quando, por volta das 11 horas, entrei na cafeteria, recebi felicitações de todos os lados. No entanto, nesse mesmo dia, Ottaviani, o Presidente, ou melhor, o Prefeito do Santo Ofício, que também estava previsto para falar, respondeu com um discurso fulminante contra mim e quis culpar-me por ter ultrajado o Papa... Assustado com esta reação, convocou os teólogos mais próximos para uma reunião de emergência em Santa Maria dell'Anima. Hubert Jedin disse-lhe: "'Fique tranquilo, pois todos os eruditos católicos do

[10] N. Trippen, "Joseph Ratzinger, il Cardinale Frings ed il Concilio Vaticano II" in *Osservatore Romano,* 11 ottobre 2008, 6.

mundo inteiro que merecem este nome estão do seu lado"»[11].

Nessa mesma noite, o Papa telefonou ao Card. Frings: pediu-lhe que preparasse propostas concretas para uma reforma integral do Santo Ofício. Ajudado por W. Onclin e J. Ratzinger, «já aos 18 de novembro de 1963 pode entregar ao Papa um esboço em forma de carta de quatro páginas»[12]. Este texto seria a primeira versão do futuro m.p. *Integrae servandae.*

5. O «antijuridicismo» pós-conciliar

Com o passar dos anos, a legítima preocupação do Card. Frings e do seu assessor teólogo de assegurar maiores garantias para uma équa defesa dos teólogos acusados no Santo Ofício, acabou por se traduzir em um verdadeiro e próprio «antijuridicismo».

De fato, quando aos 7 de dezembro de 1965, Paulo VI instituiu a nova *Sacra Congregatio pro Doctrina Fidei* (CDF), com o *Motu Proprio Integrae servandae*, equiparando-a às outras Congregações romanas nas suas tarefas administrativas e nem tanto judiciais, os conceitos e termos próprios da linguagem forense foram expressamente evitados em favor de categorias teológico-pastorais, porque «as coisas e os tempos mudaram» (*Integrae servandae,* Introdução).

Assim, no *Motu Proprio* não se fez qualquer referência à reserva, por lei própria, dos cân. 247, § 2 e 1555 CIC 1917, isto é, a instrução *Crimen sollicitationis* (de 1922, reformada pouco antes, em 1962). Além disso, foi estabelecido que «todas as questões relativas à doutrina da fé e dos costumes ou que tenham relação com a mesma fé são da competência da Congregação» (n.3): a CDF já não trataria mais de «causas», mas de «questões», escolha essa «que pode nos reportar às agitadas *quaestiones disputatae* no mundo acadêmico teológico e, por outro lado, do ponto de vista jurídico-processual, pode evocar a correlação entre os dois termos: 'a *quaestio* é antes o mesmo direito controvertido não deduzido em juízo; a causa é o mesmo direito controvertido deduzido em juízo'»[13].

---

[11] N. Trippen, *"Joseph Ratzinger",* cit., 6.

[12] N. Trippen, *"Joseph Ratzinger",* cit., 6.

[13] D. Salvatori, "La riserva di alcuni delitti alla Congregazione per la dottrina della fede e la nozione di *delicta graviora*", in *Quaderni di diritto ecclesiale,* 25, 2012, 274.

Por outro lado, estabeleceu-se que à nova Congregação «cabe, também, julgar os delitos contra a fé, segundo as normas do processo ordinário» (n. 7): já não se fala mais de *delicta reservata* (cf. cân. 247, § 2 CIC 1917), nem de *delicta contra mores.* Por fim, sobre o modo de proceder do novo Dicastério romano, o *motu proprio* confirma que será «de dois modos, ou administrativo ou judicial, segundo a diferente natureza das coisas a tratar» (n. 11): poder-se-ia interpretar que, à exceção dos *delicta contra fidem,* tratados de modo judicial (n. 7) e, portanto, estabelecendo apenas uma distinção de procedimento, as outras competências do Dicastério eram única e exclusivamente administrativas. Também o silêncio sobre os *delicta in sacramentorum celebratione commissa* suscita alguma perplexidade: o *Motu Proprio* refere-se apenas à «proteção da dignidade do sacramento da Penitência», remetendo para as futuras «normas alteradas e aprovadas que serão comunicadas aos Ordinários» (n. 8).

O modo propositadamente ambíguo como *Integrae servandae* trata as competências ou «questões» reservadas à nova CDF foi confirmado no documento seguinte, a nova constituição apostólica *Regimini Ecclesiae universae* sobre a Cúria Romana, de 15 de agosto de 1967, que substituiu a anterior constituição *Sapienti consilio* do Papa Pio X, de 29 de junho de 1908: ao estabelecer tais competências, em parte alguma se fez referência aos *delicta contra fidem* (como em *Integrae servandae*), mas a «erros contra a fé», julgados «segundo as normas do processo ordinário» (n. 35). A esse respeito, «uma vez que a Instrução *Crimen sollicitationis de* 1962 permaneceu em vigor até 2001, parece que estas instâncias não foram plenamente realizadas»[14].

Por conseguinte, a mensagem aos Ordinários e aos Hierarcas do mundo parecia clara: sempre «por causa da rapidez da vida atual e da mudança das condições do nosso tempo e da própria Igreja» (*Regimini Ecclesiae universae,* Introdução, par. 3) e apesar da vigência do CIC 1917 e da lei própria *Crimen sollicitationis*, a nova CDF, ao permanecer silenciosa sobre os *delicta reservata* e, em particular, sobre os *delicta contra mores,* renunciava, de fato, à sua competência sobre esses últimos.

[14] D. Salvatori, "La riserva di alcuni delitti", cit., 275.

Parecia, portanto, que os Ordinários, a partir de agora, não só não teriam mais que recorrer à Cúria Romana para tratar de tais casos, mas nem sequer teriam que recorrer ao direito penal canônico, tanto ao CIC 1917 como *ao Crimen sollicitationis*. A «via pastoral» (o apelo à conversão pessoal e o acompanhamento espiritual, a transferência de paróquia ou de diocese, a terapia psicológica) teria substituído a «via jurídica».

Os silêncios e as indeterminações aqui mencionadas sobre a existência de um direito penal eclesial eram próprias do contexto eclesial da época. Por exemplo, o Decreto conciliar *Christus Dominus* tinha pedido que os Dicastérios fossem «reorganizados de maneira nova e conforme às necessidades dos tempos» (n. 9): a concretização de tal disposição nos dois documentos aqui analisados (*Integrae servandae* e *Regimini Ecclesiae universae*) permitiu soluções que mais tarde seriam caracterizadas como fruto do «espírito conciliar», também no sentido de uma «hermenêutica da descontinuidade»[15]. Tal seria o critério hermenêutico geral sobre os documentos conciliares, para além do seu *iter* redacional e do seu sentido literal: «Se os textos conciliares eram fruto de um compromisso e, portanto, ainda imperfeitos, parecia necessário ir mais longe para encontrar a verdadeira e implícita novidade conciliar»[16].

A reforma do Código Pio-Beneditino de 1917, culminando no novo Código de 1983, não teria sido inteiramente estranha a esta orientação geral, fundada na afirmação conciliar da liberdade religiosa e no princípio de que a verdade só se pode impor pela força da própria verdade e, portanto, em oposição a qualquer coação pessoal, numa comunidade que se apresenta como sacramento de salvação. No lugar da habitual complexidade do direito substantivo e processual penal canônico, atenuada com algum pormenor no novo Código, entrou o garantismo, assumido como tendência legislativa: se em um primeiro momento a Igreja precisa reafirmar a missão sacramental, no momento da aplicação e da remissão da pena «a comunidade permanece essencialmente

[15] Cf. G. Richi Alberti, "La hermenéutica del Vaticano II: desde 1985 hasta Benedicto XVI", en *Scripta Theologica* 45, 2013, 620.

[16] Cf. Benedetto XVI, «Allocutio ad Romanam Curiam ob omina natalicia», *AAS* 98, 2006, 1, 46.

aberta ao delinquente, porque é missionária»[17].

Assim, sem excluir a exigência da abolição do direito penal para o substituir por medidas disciplinares[18], configurou-se um não recurso generalizado à proteção penal e, portanto, um poder coativo absolutamente insuficiente para garantir a disciplina eclesiástica nos casos mais graves.

Pouco depois da aprovação do novo Código de Direito Canônico, os efeitos das escolhas acima referidas já eram evidentes. Em 1981, Scott Gastal acusou o Rev.mo G. Gauthe, da Diocese de Lafayette, Lousiana, no foro civil. Pela primeira vez um padre foi denunciado por agressão sexual nos Estados Unidos. Em 1984, vieram à tona outras violações cometidas pelo mesmo acusado contra 37 menores. No processo civil, verificou-se que as autoridades diocesanas tinham conhecimento dos fatos, pelo menos desde há alguns anos, e que o padre tinha sido transferido de uma paróquia para outra, sem nunca se aplicar qualquer medida penal contra ele. E este não foi o único caso.

Por outro lado, com a Const. Ap. *Pastor Bonus*, sobre a reforma da Cúria Romana, promulgada aos 28 de junho de 1988 pelo Papa João Paulo II (1920-2005), se introduziu a inovação de distinguir, no âmbito interno das competências da CDF, os *delicta contra fidem* dos *delicta graviora*, (esses últimos subdivididos entre os delitos cometidos na celebração dos sacramentos e os delitos contra a moral). Além disso, os *delicta* de competência da CDF não são mais tratados processualmente de maneira distinta dos *delitos contra sanctitatem sacramenti Paenitentiae* (a este propósito, cf. *Integrae servandae* n. 7).

No final dos anos 80 e início dos anos 90, o Cardeal Joseph Ratzinger, nomeado Prefeito da CDF em 1981, começou a receber queixas amargas de vários Prelados dos Estados Unidos da América sobre o excessivo garantismo do novo CIC 1983.

6. O ressurgimento, nos anos 90, da necessidade de uma justiça penal canônica

[17] Cf. J. Ramallo, "Derecho penal canónico y libertad religiosa", in *Revista de derecho canónico,* 28, 1972, 9.

[18] Cf. C. Jannaccone, "Caratteri e finalità fondamentali del sistema penale della Chiesa", in *Il Diritto ecclesiastico,* 43, 1932, 478.

Um primeiro alarme foi acionado em 1994, quando *ex abrupto* foi concedido um *Indulto* aos Bispos dos Estados Unidos, estendido à Irlanda em 1996. Tal concessão mostra até que ponto, após 30 anos de inatividade judicial por parte do órgão competente para salvaguardar a disciplina na Igreja nos casos mais graves, isto é, a então CDF, o antijuridicismo se tinha apoderado do pensamento eclesial em geral.

Hoje, as novidades introduzidas pelo referido *Indulto* causam perplexidade: 1) a idade para definir o delito de abuso sexual de um menor foi elevada para 18 anos, ao contrário do que previa o cân. 1395 do CIC 1983; 2) o tempo para a prescrição foi ampliado para um período de 10 anos, contados a partir do 18º aniversário da vítima, apesar de os delitos reservados à CDF não estarem sujeitos a prescrição[19]; 3) os Bispos foram explicitamente instruídos a realizar processos canônicos nas suas dioceses, sem qualquer referência ao procedimento então em vigor, isto é, o previsto no *Crimen sollicitationis*; 4) as apelações foram reservadas à Rota Romana e os recursos administrativos à Congregação para o Clero.

O que emerge com absoluta clareza é a falta de referência à antiga competência do Santo Ofício para os casos *contra mores* e, em particular, o esquecimento da instrução *Crimen sollicitationis,* em vigor até 2001, quando foi ab-rogada pela *SST*[20], como expressamente indicado em duas interpretações autênticas do então Prefeito da CDF (Carta *ad exsequendam ecclesiasticam legem* aos Ordinários e Hierarcas, de 18 de maio de 2001 e *Introduzione storica* alle *Normae Normae*, de 21 de

[19] "El Santo Oficio seguía reglas propias en las causas de delitos de su competencia (cf. can. 1555 §1 CIC 1917), pero estas reglas prácticamente no eran estrictamente obligatorias, porque el Prefecto de la Sagrada Congregación del Santo Oficio era el mismo Romano Pontífice, el cual no estaba vinculado por ninguna norma jurídica positiva en este sentido. Pero por otra parte, la Sagrada Congregación del Santo Oficio no sólo se guiaba – y se guía – por las normas procesales que ella misma se da, sino también que ella decide a su vez el ámbito de su competencia": A. D. Busso, "La prescripción extintiva y la dispensa de la prescripción en el derecho penal canónico", in *Anuario Argentino de Derecho Canónico,* 32, 2016, 129.

[20] Sull'abrogazione di una legge, il Codice sancisce che *lex posterior abrogat priorem aut eidem derogat, si id expresse edicat aut illi sit directe contraria aut totam, aut totam de integro ordinet legis prioris materiam; sed lex universalis minime derogati iuri particulari aut speciali, nisi aliud in iure expresse caveatur* (can. 20 CIC).

maio de 2010)[21].

Aos 11 de abril de 2019, o então Papa emérito Bento XVI, talvez retomando um artigo anterior, reiterou que a Congregação para o Clero, nos anos 90, era o Dicastério competente para os delitos cometidos por clérigos e que ele e São João Paulo II tinham concordado em relação à necessidade de «confiar as competências sobre tais delitos à Congregação da Fé, precisamente sob o título de *delicta maiora contra fidem*»[22].

Esses dois *Indultos* foram uma primeira tentativa falida de resolver o pesadelo latente da crise dos abusos, que crescia exponencialmente, como na eclosão do «Caso *Spotlight*» em Boston, aos 6 de janeiro de 2002. Nos meses seguintes, nos Estados Unidos e não só, a maré de sujidade, dor, injustiça e vergonha não poderia mais ser contida.

7. SST 2001: uma virada de 180 graus em relação à situação anterior

Aos 25 de abril de 2001, oito meses antes da mencionada denúncia do *Boston Globe*, com o M.P. *Sacramentorum sanctitatis tutela* (*SST*) foram publicadas as *Norme* referentes aos delitti *contra fidem* e os *delicta graviora* contra os sacramentos e os costumes.

Tratava-se de uma lei especial para esclarecer que tais fatos, os pecados e delitos mais graves que podem ocorrer na Igreja, são também reservados a um Dicastério romano (*delicta reservata*). Tal organismo central da Igreja, expressão do *munus petrinum* e, como tal, a serviço do Santo Padre e da Igreja Universal, deveria ajudar os Bispos a encontrar uma solução justa para todos aqueles clérigos cujo comportamento provoca um gravíssimo *vulnus* seja às suas vítimas, seja à comunhão eclesial.

---

[21] A respeito da não ab-rogação e, por conseguinte, da plena vigência da Instrução *Crimen sollicitationis* após a promulgação do CIC 1983, basta considerar o quanto disposto na interpretação autêntica do Supremo Legislador ("pro hanc Epistulam, de mandato Summi Pontificis") na *Epistula a Congregatione pro Doctrina Fidei missa ad totius Catholicae Ecclesiae Episcopos aliosque Ordinarios et Hierarcas interesse habentes; de delictis gravioribus eidem Congregationi pro Doctrina Fidei reservatis*, de maio de 2001: "quia Instructio Crimen sollicitationis hucusque vigens, a Suprema Sacra Congregatione Sancti Officii edita die 16 mensis martii anno 1962, recognoscenda erat novis Codicibus canonicis promulgatis".

[22] Cf. Benedetto XVI, "La Chiesa e lo scandalo", cit., II. 2. par. 4, 8-9.

A este respeito, poder-se-ia especular que, nas três décadas anteriores à *SST*, se os casos individuais tivessem sido tratados processualmente à medida que surgiam, não de acordo com o CIC, mas de acordo com o que estava previsto na *Crimen sollicitationis*, própria lei da CDF de 1922, reformada em 1962 e em vigor até 2001, talvez não tivesse havido a explosão da crise da pederastia na Igreja. Na sequência dos efeitos do Maio de 1968, talvez tivesse havido um aumento de casos, mesmo significativo em uma cultura ocidental secularizante e permissivista, apesar da dimensão dissuasiva, e não apenas repressiva, do direito penal canônico. No entanto, a inação eclesial *in merito* durante mais de trinta anos só podia ser o fator decisivo para que os casos até então latentes explodissem com uma virulência sem precedentes.

Os acontecimentos que se seguiram à *SST* superaram de longe as previsões do legislador em 2001: a avalanche de casos que se seguiram à *Spotlight*, tantos deles cometidos por clérigos nascidos nos anos 30 e ordenados no imediato pós-guerra*,* revelou que, para além do esclarecimento comunicativo, cada vez mais difícil devido à diminuição da confiança na instituição eclesial, a reação legislativa que consistia na mera reserva à CDF não era garantia suficiente para uma imediata e eficaz tutela penal. Era necessário recuperar, na medida do possível, a flexibilidade caraterística da *Crimen sollicitationis.*

Assim, o Papa João Paulo II concedeu «faculdades especiais» ao Prefeito da CDF, assistido pelo Mons. Charles Scicluna, então Promotor de Justiça. Com sucessivos *rescripta ex audientia SS.mi*, expressões de decisão política e de criatividade jurídica pouco comuns na Cúria, foi possível ab-rogar *ad casum* a prescrição prevista na *SST*, ou dispensar os títulos e o carácter sacerdotal dos ministros do tribunal (7 de novembro de 2002). Foi também dada a possibilidade de: tratar não só judicialmente, mas também administrativamente, as causas relativas aos *delicta graviora,* incluindo delitos conexos *ratione personae*; sanar as violações de normas processuais nos juízos da própria jurisdição; impor administrativamente a *dimissio manente coelibatu;* remeter casos muito graves diretamente ao Santo Padre; derrogar o art. 17 *SST* sobre a obrigação da via judiciária (7 de fevereiro de 2003). Foi estabelecida, também, a competência da CDF para resolver os recursos contra as

decisões emitidas na CDF (14 de fevereiro de 2003) e lhe foi dada a faculdade de julgar os Cardeais, Patriarcas, Bispos e Superiores Gerais em casos de *delicta graviora* (19 de fevereiro de 2004).

Esses poderes especiais para tornar eficaz a *SST* foram confirmados em 2005. Mais tarde, também foram concedidas faculdades especiais à Congregação para o Clero e à Congregação *de Propaganda Fide*, aos 30 de janeiro de 2009. Por fim, as faculdades especiais da CDF, confirmadas por Bento XVI, aos 6 de maio de 2005, logo que se tornou Papa, foram definitivamente incluídas na revisão de 2010 da *SST*.

8. Reações doutrinais contra o surgimento do poder coativo eclesial nos casos dos *delicta graviora*

A implementação desta legislação penal, considerada «legislação de emergência», não foi fácil nem pacífica. O Legislador Supremo, mas, sobretudo, os Superiores da CDF, foram acusados de alarmismo, prepotência, autoritarismo e justicialismo: «devido ao anterior sentimento desarmante de impunidade dos culpados, a presunção de inocência parece agora ter sido substituída pelo pressuposto de que a acusação é fundada e por uma quase generalização da desconfiança»[23]. Estes extremos poderiam também ser equiparados a uma punição a qualquer preço ou a um «fundamentalismo penal, quando o que conta não é tanto a dimensão e o alarme do atentado, mas a exemplaridade e a rapidez da reação»[24].

In primis, nem todos consideraram oportuna uma tal reação do Legislador, na esperança de que a crise da pederastia clerical fosse um fenômeno transitório, confinado à esfera anglo-saxônica e centro-europeia.

Essa abordagem negacionista, muito difusa, era também compatível com a abordagem «legalista-formalista». Com base na distinção entre a ordem moral e a ordem jurídica e sem oferecer uma avaliação aprofundada sobre a origem da crise (por outro lado, impossível de fazer porque os dados, conservados no Arquivo da CDF, estavam protegidos sob segredo pontifício), sobre a gravidade dos fatos relatados (o abuso

[23] M. Del Pozzo, "Il rapporto tra delitto e peccato nell'attualità del diritto canonico", in *Ius canonicum,* 53, 2013, 215.
[24] M. Del Pozzo, "Il rapporto", cit., 205.

sexual de menores, tanto no ordenamento estatal como no eclesial, só recentemente punido devido à concepção dualista entre o corpóreo e o espiritual, dentre outras coisas, bem como à subestimação da violência ou da manipulação psicológica e aos elevados padrões probatórios) e sobre a dimensão do escândalo suscitado, criticaram a adoção de medidas legislativas tão enérgicas sem uma avaliação ponderada, uma análise suficiente da situação e da mudança de mentalidade entre os fiéis. Entre as propostas de solução temos: «corrigir as imperfeições técnicas, estimular a adoção de medidas cautelares e, sobretudo, suprir a sentida falta de juristas preparados»[25].

A contestação do trabalho realizado pela CDF tomou como ponto de referência a relação entre delito e pecado, advertindo que «a justiça penal canônica corre o risco de ser "engolida" pelo fundamentalismo do Estado»[26].

9. A distinção, sem separação, entre esfera moral e esfera jurídica: um percurso histórico

No atual contexto secularizado, em que o direito é apenas a expressão da maioria e a única fonte de obrigação, surge como categoria principal a opinião de que cada indivíduo está acima das leis morais e da própria consciência individual. O apelo à responsabilidade moral do cidadão foi relegado ao âmbito das boas intenções (a moral não seria um sistema antropológico coerente, mas um conjunto de convicções éticas), enquanto o direito acaba por se tornar o único baluarte contra a arbitrariedade do indivíduo. A vida de cada cristão, consciente de que não pode haver nesta terra nenhum sistema jurídico que possa dar forma completa à vida nova segundo o Evangelho, é sempre um chamado contra a tentação totalitária dos detentores do poder[27].

No contexto do ordenamento eclesial, devido ao vínculo existente entre lei canônica e lei moral, a distinção entre a ordem moral e a ordem jurídica permanece clara: esta última é o resultado de um longo período

[25] M. Del Pozzo, "Il rapporto", cit., 202-203.
[26] M. Del Pozzo, "Il rapporto", cit., 216.
[27] Cf. E. Dotto, *La fondazione teologica della legge canonica alla luce della teologia morale di Giuseppe Angelini,* Venezia 2021, 197.

de elaboração[28].

Na Igreja antiga, o pecado era considerado como um atentado ao bem comum. Perante a indisciplina eclesiástica, a pretensão não era tanto apurar os detalhes do ato criminoso e a imputabilidade do culpado, mas assegurar a integridade da assembleia: a penitência pública era simultaneamente vingativa, exemplar e medicinal. Pode-se afirmar que mesmo sem a existência de um sistema penal, o poder coativo era exercido da mesma forma[29].

A privatização da penitência no período medieval, a atenuação da severidade das penas infligidas e a revalorização do sacramento da Confissão tiveram também como efeito realçar a importância do foro interno e da distinção entre pena e penitência sacramental. A Igreja tomou consciência do direito da comunidade e o de cada um dos seus membros de poder viver segundo a justiça, para realizar a própria vocação sobrenatural, e, por conseguinte, da existência de um direito penal como parte da disciplina eclesial: a irrogação de uma pena realizada pelo titular do poder de regime, como resposta a uma violação da disciplina eclesiástica, constitui o fiel em uma nova condição jurídica. Isso vai lado a lado com a normativa sobre o sacramento da Penitência ou caminho para reconciliar o pecador por meio da absolvição dos pecados: assim, quem está investido do poder de santificação, ao constatar um pecado e as suas consequências, uma ofensa a Deus que Ele próprio julga, reconstitui o fiel no estado da graça batismal, por meio da absolvição sacramental[30].

Começou assim o problema da relação entre a via penitencial (hoje, no Livro IV, cân. 959-991) e a via penal, como se vê a partir da chamada decretalística (por volta do ano 1190), ao estabelecer a distinção entre *peccatum* e *delictum*. A partir do Concílio de Trento, a Igreja vai reivindicar cada vez mais a legitimidade do exercício do poder coativo enquanto instrumento necessário para a proteção da ordem pública eclesiástica[31].

---

[28] A. Calabrese, *Diritto penale canonico,* Cinisello Balsamo 1990, 93.

[29] Cf. V. De Paolis – D. Cito, *Le sanzioni nella Chiesa. Commento al Codice di Diritto Canonico. Libro VI,* Roma 2000, 25-32.

[30] Cf. V. De Paolis – D. Cito, *Le sanzioni nella Chiesa*, cit., 81-83.

[31] Cf. V. Piergiovanni, *La punibilità degli innocenti nel diritto canonico dell'età clas-*

A codificação de 1917, exprimindo a emancipação definitiva da disciplina penal da consideração teológica do pecado, embora não as separando, reafirmou os extremos propriamente jurídicos do *delictum* segundo a exterioridade da conduta, a imputabilidade moral e a constatação positiva da sanção (cân. 2195, §1 CIC 1917)[32].

No entanto, a reforma posterior do Código de 1983, seguindo o *Principium III, De quibusdam mediis fovendi curam pastoralem in Codice* (7 de outubro de 1967) da Primeira Assembleia Ordinária do Sínodo dos Bispos, acentuou a dimensão pastoral da disciplina eclesiástica, considerada excessivamente jurídica[33]. Ao procurar obter em primeiro lugar o arrependimento do réu, concebido como um sujeito a ser recuperado e reintegrado no corpo eclesial, foi obscurecida a necessidade de salvaguardar tanto as vítimas da injustiça como a comunidade afetadas pelo escândalo.

10. Do «pendularismo» à afirmação equilibrada do poder coativo nos *delicta contra mores*

Se no contexto secular a visão antropológica fundante do sistema penal continua a ser um problema, na esfera canônica, devido aos fundamentos filosóficos e éticos compartilhados, o discurso, mais equilibrado no que se refere à relação entre direito e delito, deslocou-se para o conteúdo, extensão e modalidade do exercício do poder coativo, tal como se vê no modo como são tratados os *delicta graviora contra mores*.

Normalmente, a teologia moral tende a considerar o delito como uma forma mais grave de pecado [...] (embora) ambos sejam expressões de um evento de consciência e condicionem negativamente a comunidade[34].

A este respeito, até 8 de dezembro de 2021, o pecado contra o

sica, I-II, Milano 1971-1974, 6-14.

32 M. Del Pozzo, "Il rapporto", cit., 209.

33 Cf. Pontificia Commissio Codici Iuris Canonici Recognoscendo, *Communicationes* 1, 1969, 79-80.

34 C. Zuccaro, "Peccato e delitto tra teologia morale e diritto canonico", in Gruppo italiano docenti di diritto canonico, ed., *Il diritto penale al servizio della comunione della Chiesa*, Milano 2021, 22.

sexto mandamento do Decálogo com um menor, embora sempre detestável e pecaminoso se praticado por qualquer fiel, não era considerado um delito caso tivesse por autor um leigo. Ao invés, se praticado por um clérigo, não só é delito, como *delictum gravius.* Este é um caso paradigmático que, desde o ponto de vista canônico, permite estabelecer a diferença entre os dois conceitos: os bens jurídicos, para além da gravidade moral do ato delituoso, tutelam interesses que merecem especial proteção no foro externo por parte do titular do poder de governo, enquanto mínimo ético para o funcionamento ideal das relações sociais.

Por conseguinte, se apenas os comportamentos particularmente relevantes em nível comunitário têm eficácia punitiva, onde está o *proprium* da gravidade dos abusos sexuais cometidos por clérigos? Neles, a gravidade reside na lesão sofrida não só pelo menor abusado, mas pela estrutura sacramental da Igreja, em particular, pelo sacramento da Ordem. A integridade física e o desenvolvimento integral do menor («delitos contra a vida, a dignidade e a liberdade humana» é a redação do Título VI, Livro VI, CIC 2021, onde foi inserido o novo cân. 1398) é um bem jurídico protegido pelas legislações estatais. Mas a santidade do sacramento da Ordem e a idoneidade para o ministério público pastoral («delitos contra obrigações especiais», enunciados no Título V do Livro VI e contexto interpretativo no qual o Legislador, até a reforma de 2021, tinha situado o cân. 1395, § 2) são apenas protegidos no foro eclesial.

A este propósito, surgiu um problema acerca do bem jurídico tutelado nos casos de abuso sexual de menores, quando a opção legislativa foi a de estender a imputabilidade seja a qualquer membro de um Instituto de Vida Consagrada e Sociedade de Vida Apostólica, seja aos fiéis leigos com especial dignidade, ofício ou função eclesial (cân. 1398, §2). Sobre isso, algum autor, sem resolver a dificuldade, sublinha que a norma penal «parece fora de lugar», no caso dos leigos, e, no caso dos religiosos, que «a sua exclusão da legislação anterior não significava uma legitimação ou uma impunidade»[35].

Por outro lado, uma reflexão mais profunda sobre os bens jurí-

[35] Cf. M. Visioli, "La protezione penale del minore nel nuovo libro VI del Codice", in *Periodica,* 110, 2021, 615-616.

dicos protegidos mostra que a legislação penal estatal pode ser uma referência complementar e subsidiária na punição de condutas socialmente reprováveis que tenham algum impacto na vida eclesial. Além disso, determinar o verdadeiro âmbito da incidência de um bem jurídico protegido, sobretudo em casos que só genericamente são tipificados por uma norma penal (por exemplo, o conceito de «leigo que goza de dignidade»: cf. cân. 1398, § 2), pode permitir evitar excessos na administração da justiça[36].

A reforma do CIC 2021 torna evidente, apesar das incertezas sublinhadas, que a preservação da natureza de *extrema ratio*, própria da coação penal, permite, por um lado, reconhecer que a estrutura jurídica é uma dimensão da realidade humana para tutelar os bens jurídicos mais valiosos e, consequentemente, para punir os comportamentos verdadeiramente lesivos do indivíduo e da comunidade; por outro lado, que a sua finalidade não é a legitimação do poder[37].

No entanto, o poder coativo, no caso dos *delicta graviora,* teria como prioridade a finalidade medicinal e a reconciliação, ou a reparação do *malum actionis* e a razoabilidade da pena? Prevalece neles o bem do indivíduo e a sua correção na brandura da caridade, ou o bem comum e, portanto, a severidade da pena externa? Como afirma, entre outros, Peter J. Huizing, se «a fé se proclama e não se impõe», não deveria o direito penal ser substituído por um sistema puramente disciplinar, mais educativo e propositivo?[38]

Vimos que a sobreposição dos âmbitos moral e jurídico, a irrelevância da fattispecie penal eclesial e a consequente deformação subjetivista da relação justo e injusto, devido à exasperação do aspeto social e comunitário da transgressão, foi, de fato, uma alteração do necessário respeito pela ontologia e pelos princípios básicos da justiça: os princípios de exterioridade e de alteridade da conduta criminosa, de legalidade e de presunção de inocência, de defesa ou contestação e de imparcialidade. O próprio Bento XVI teve de insistir neste problema:

[36] Cf. M. Morena del Río, "La importancia del bien jurídico tutelado en el ámbito de las sanciones administrativas con factor objetivo de atribución", in *Derecho & Sociedad. Asociación civil,* Buenos Aires 2020, 280.
[37] Cf. H. Rommen, *L'eterno ritorno del diritto naturale,* Roma 1965, 4-10.
[38] P. Huizing, "Delitto e pena nella Chiesa" in *Concilium* 3, 1967, 132-133.

«em tal abordagem... falta o sentido de um direito objetivo a ser buscado, que fica à mercê de considerações que pretendem ser teológicas ou pastorais, mas que acabam por se expor ao risco da arbitrariedade»[39].

A legislação pós-*SST* 2001 seria, para alguns, uma ulterior expressão do «pendularismo» de que foi vítima a legislação penal eclesial do último século: do juridicismo da codificação de 1917 a um pretenso justicialismo após *SST* 2001, passando pelo laxismo pós-conciliar. Ainda mais, a quem sublinhe que «a abordagem atual não é, porém, um simples regresso ao passado: a reação institucional ao escândalo prevalece sobre o significado ético da sanção»[40]. No contexto do descrédito dos clérigos e de uma hierarquia acusada de favorecimento, a alegada «caça às bruxas» de hoje, como decorrência da explosão do escândalo de pederastia na Igreja, seria uma reação automática e também contraproducente, porque não ajudaria a afirmar a função de governo como um serviço de caridade pastoral[41].

Na verdade, os fatos mostram o contrário. Dez anos após as precedentes afirmações, estamos na presença de uma restauração madura do direito penal canônico, pelo menos na luta contra a grave crise causada pelos *delicta reservata.* Após vinte anos de rigoroso desenvolvimento legislativo (reforma do *Código de Direito Canônico* em 2021 e das *Normae* em 2010 e 2021; *Vos estis lux mundi* em 2019, *Come una madre amorevole* em 2016, *Regolamento per il Collegio per l'esame dei ricorsi* em 2015; *Vademecum* em 2020 e posterior reforma em 2022) e jurisprudencial, particularmente a insistência na proteção dos princípios do justo processo em qualquer processo ou procedimento eclesial (por exemplo, o novo cân. 1321, §1 sobre a presunção de inocência ou o cân. 1342, com a sua referência ao direito de defesa e à certeza moral para a via *per decretum extra iudicium*), a atividade coerciva da Igreja goza de estabilidade e fecundidade.

Conceitos reiterados nos últimos anos, como «justiça restaurativa» (mais que «justiça corretiva»), «garantia do bem comum» (mais

[39] Benedetto XVI, "Discorso alla Rota Romana", *AAS* 104, 2012, 104-105.
[40] Cf. M. Del Pozzo, "Il rapporto", cit., 217.
[41] Cf. J. Herranz, "La funzione di governo del Vescovo diocesano" in *Giustizia e pastoralità nella missione della Chiesa,* Milano 2011, 311-313.

que «defesa social e satisfação pública»), «imunidade zero» (mais que «tolerância zero»), «humanidade da pena» (mais que «absolutização do conceito de justo e injusto»), ajudam a caminhar para um direito mais equilibrado na interpretação do disposto no cân. 1341 e da hierarquização desses fins no Catecismo da Igreja Católica, n.º 2266 (reparação, expiação, defesa social e correção).

Sempre em vista do bem comum (cf. cân. 223, § 2)[42], o Legislador supremo, entre outras coisas, tipificou também como delitos comuns aqueles que antes eram simplesmente pecados, como se pode ver nos novos cân. 1395, § 3 e 1398, § 2 para os delitos sexuais, ou nos cân. 1371, § 6 e 1378 para os delitos previstos no art. 1 §1, b de *Vos estis lux mundi*. É também o caso das novas fattispecie de abuso de poder de adultos com conotação sexual (cân. 1395, § 3), ou de abuso sexual de adultos a quem o direito concede *parem tutelam* à do menor (cân. 1398, §1, 1). No entanto, a sua ainda duvidosa *receptio legis* pode ser um sinal de uma insuficiente consciência social da necessidade do exercício do poder coativo *in merito*.

Conclusão

Na concepção exclusivamente positivista do legislador secular de hoje, devido à separação radical entre direito e moral, prevalece a avaliação imanentista e subjetivista do desvalor do delito em relação aos bens jurídicos dignos de tutela e «mecanicidade» da sanção. Ao contrário, devido a uma diferente matriz filosófica e teológica, a proposta do direito penal canônico, mais atual do que nunca, é aquela de responder à questão inicial do *quid ius*. Sendo coerente com a afirmação da dimensão ética do direito, a Igreja atribui o primado quer aos valores morais, para dar sentido ético à sanção, quer à racionalidade das medidas repressivas: «as normas morais de direito natural, que a Igreja tem a tarefa de interpretar e propor autenticamente à observância dos seus fiéis, fazem, portanto, parte da disciplina da Igreja»[43].

[42] "In the Church, authority is exercised legitimately if it is committed to the common good of the Church": Ch. J. Scicluna, "Bonum Commune Ecclesiae. As a criterion for regimen and exercise of rights in the 1983 Code of Canon Law", in *Iustitia et iudicium. Studi di diritto matrimoniale e processuale canonico in onore di Antonio Stankiewicz,* III, Città del Vaticano 2010, 1268.

[43] Cf. V. De Paolis – D. Cito, *Le sanzioni nella Chiesa*, cit., 48.

Depois de tantos anos de inércia coercitiva na Igreja e tendo redescoberto a tensão indissolúvel entre direito e moral, sem cair no denunciado «pendularismo», chegou-se finalmente à pacífica convicção de que o direito não pode esgotar o ministério eclesiástico, mas é um instrumento pastoral necessário para proteger a disciplina eclesiástica. O antijuridicismo do passado, evidenciado na gestação de *Integrae servandae,* deu finalmente lugar a uma verdadeira mudança de mentalidade, um *metanoeo* ou *intus legere* em profundidade e maturidade, em direção a um exercício do governo mais consciente da necessária proteção dos direitos de todos os fiéis.

Além disso, a recente atividade legislativa penal mostra que, devido à força obrigante, própria da lei moral, os institutos jurídicos sempre têm necessidade de uma aplicação flexível e, na incompleta adequação à realidade social eclesial, de uma reforma[44]. Não obstante, em algumas inovações legislativas recentes, condutas que antes pertenciam à «via penitencial» passaram a ser «delitos», sem, no entanto, se esclarecer suficientemente qual seria a sua gravidade moral em relação aos bens jurídicos alegadamente protegidos (por exemplo: o cân. 1398, § 2 ao tipificar entre os «delitos contra a vida, a dignidade e a liberdade do homem» não só os abusos sexuais cometidos por clérigos, mas também outras transgressões sexuais cometidas por religiosos, membros de sociedades de vida apostólica e também por fiéis leigos).

Tal abordagem poderia indicar uma ideia abrangente da atividade coativa penal da Igreja como única forma de impor a disciplina, sem considerar a importância, no foro interno, do poder de santificação do próprio confessor, a eventual aplicação de meios pastorais e jurídicos para assegurar os fins do cân. 1341 e, sobretudo, que tais condutas, fortemente reprovadas na consciência social, já são punidas pela legislação civil. Não só: dado que a Igreja nem sempre dispõe dos instrumentos mais adequados para os perseguir, talvez bastasse recordar a sua extrema gravidade moral.

Por fim, a aplicação do poder coativo por parte do DDF, rigorosa no respeito aos princípios fundamentais da justiça, mas com um modelo diferente dos ordenamentos estatais, embora tenha sido julgada há dez

[44] Cf. V. De Paolis – D. Cito, *Le sanzioni nella Chiesa*, cit., 48.

anos como oportunista e reativa ao escândalo, é agora chamada a evitar para sempre uma espécie de introversão eclesial moralista e, ao mesmo tempo, respondendo à nova sensibilidade dos fiéis, a tornar-se cada vez mais um serviço à caridade e à salvação.

Referências Bibliográficas

BENEDETTO XVI. "Allocutio ad Romanam Curiam ob omina natalicia", in AAS 98 (2006) 40-53.

BENEDETTO XVI. "Discorso alla Rota Romana", in AAS 104 (2012) 103-107.

BENEDETTO XVI. "La Chiesa e lo scandalo degli abusi sessuali", in Corriere della Sera, 11 aprile 2019, 8-9.

BENEDETTO XVI. Luce del mondo. Il Papa, la Chiesa e i segni dei tempi. Una conversazione con Peter Seewald. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2010.

BENIGNO, F.; LAVENIA, V. Peccato o crimine. La Chiesa di fronte alla pedofilia. Bari-Roma: Laterza, 2021.

BUSSO, A. D. "La prescripción extintiva y la dispensa de la prescripción en el derecho penal canónico", in Anuario Argentino de Derecho Canónico 32 (2016) 117-144.

CALABRESE, A. Diritto penale canonico. Cinisello Balsamo: Edizioni Paoline, 1990.

DEL POZZO, M. "Il rapporto tra delitto e peccato nell'attualità del diritto canonico", in Ius Canonicum 53 (2013) 199-223.

DE PAOLIS, V.; CITO, D. Le sanzioni nella Chiesa. Commento al Codice di Diritto Canonico. Libro VI. Roma: Urbaniana University Press, 2000.

DOTTO, E. La fondazione teologica della legge canonica alla luce della teologia morale di Giuseppe Angelini. Venezia: Marcianum Press, 2021.

GIOVANNI PAOLO II. "Fides et ratio", in AAS 91 (1999) 5-88.

HERRANZ, J. "La funzione di governo del Vescovo diocesano", in Giustizia e pastoralità nella missione della Chiesa. Milano: Giuffrè, 2011, 311-313.

HUIZING, P. "Delitto e pena nella Chiesa", in Concilium 3 (1967) 132-133.

JANNACCONE, C. “Caratteri e finalità fondamentali del sistema penale della Chiesa”, in Il Diritto ecclesiastico 43 (1932) 478.

MAZZONI, G. “Comunione ecclesiale e sanzione”, in GRUPPO ITALIANO DI DIRITTO CANONICO, Le sanzioni nella Chiesa. XXIII Incontro di Studio. Abazia di Maguzzano-Lonato, BS, 1-5 luglio 1996. Milano: Glossa, 1997, 22-23.

MORENA DEL RÍO, M. “La importancia del bien jurídico tutelado en el ámbito de las sanciones administrativas con factor objetivo de atribución”, in Derecho & Sociedad. Asociación civil. Buenos Aires, 2020, 280.

PIERGIOVANNI, V. La punibilità degli innocenti nel diritto canonico dell’età classica. Milano: Giuffrè, 1971-1974.

PONTIFICIA COMMISSIO CODICI IURIS CANONICI RECOGNOSCENDO. Communicationes 1 (1969) 79-80.

RAMALLO, J. “Derecho penal canónico y libertad religiosa”, in Revista de derecho canónico 28 (1972) 9.

RICHI ALBERTI, G. “La hermenéutica del Vaticano II: desde 1985 hasta Benedicto XVI”, in Scripta Theologica 45 (2013) 620.

ROMMEN, H. L’eterno ritorno del diritto naturale. Roma: Studium, 1965.

SALVATORI, D. “La riserva di alcuni delitti alla Congregazione per la dottrina della fede e la nozione di delicta graviora”, in Quaderni di diritto ecclesiale 25 (2012) 274-275.

SCICLUNA, Ch. J. “Bonum Commune Ecclesiae. As a criterion for regimen and exercise of rights in the 1983 Code of Canon Law”, in Iustitia et iudicium. Studi di diritto matrimoniale e processuale canonico in onore di Antonio Stankiewicz, vol. III. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2010, 1268.

SUPREMAE SACRAE CONGREGATIONIS SANCTI OFFICII. Instructio De modo procedendi in causis sollicitationis. Città del Vaticano, 1962.

TERRANEO, S. “Il processo di elaborazione dell’Istruzione Crimen sollicitationis del 1922”, in Ius Ecclesiae 34 (2022) 67-91.

TRIPPEN, N. “Joseph Ratzinger, il Cardinale Frings ed il Concilio Vaticano II”, in L’Osservatore Romano, 11 ottobre 2008, 6.

VISIOLI, M. “La protezione penale del minore nel nuovo libro VI del Codice”, in Periodica 110 (2021) 615-616.

ZUCCARO, C. “Peccato e delitto tra teologia morale e diritto canonico”, in GRUPPO ITALIANO DOCENTI DI DIRITTO CANONICO, Il diritto penale al servizio della comunione della Chiesa. Milano: Glossa, 2021, 22.